

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 113/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2021, em que são recorrentes Okechukwu Onuzuruibgo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2021, em que são recorrentes **Okechukwu Onuzuruibgo e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Nos autos de recurso de amparo nº 9/2021, em que são recorrentes Okechukwu e outros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça – Sobre o direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos)

I – Relatório

1.O relatório deste processo encontra-se em larga medida recortado pelo Acórdão nº 28/2021, de 15 de junho, *Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. STJ - Rel.: JC J. Pinto Semedo*, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 88, 2021, pp. 1415-1421.

Como se retira do mesmo:

1.1. Os Senhores, Okechukwu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, não se conformando com o Acórdão do STJ nº 21/2021, que negou conceder-lhes habeas corpus, interpuseram recurso de amparo, alegando o seguinte:

1.2. Que se encontram detidos e privados de liberdade desde junho e setembro de 2019, respetivamente, tendo sido acusados e julgados pela prática do crime de estupefaciente de alto risco, p. e p. pelo artigo 3º nº 1, da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho.

1.3. Foram, no entanto, condenados pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, tendo Okechukwu Onuzuruibgo sido condenado na pena de 3 (três) anos de prisão; Emeka Uyamadu na pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão; Micael António Moreira Moreno na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão. 1.3. Antes da leitura da sentença e do seu depósito na secretaria do Tribunal a quo, em 18 de dezembro do mesmo ano, o processo tinha sido declarado de especial complexidade, nos termos do n.º 2 do artigo 279º do Código de Processo Penal.

1.4. Com base no entendimento de que a declaração de especial complexidade do processo determina o alargamento do prazo de interposição de recurso de dez para quinze dias, conforme

o disposto no n.º 2 do artigo 137º do CPP, no dia 04 de janeiro de 2021, interpuseram recurso daquela decisão junto do Tribunal da Relação de Sotavento.

1.5.Todavia, o suprarreferido recurso não foi admitido por ter sido considerado extemporâneo, tendo na sequência sido apresentada uma reclamação que foi indeferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, com fundamento nos argumentos que tinham sido apresentados pelo Juiz da Primeira Instância. Ou seja, por entender que o prazo para a interposição do recurso é aquele que se encontra previsto no artigo 452º do CPP, ou seja, de dez dias, contado da notificação da decisão de que se recorre.

1.6.A decisão da Veneranda Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento foi objeto de um recurso de amparo constitucional e de um outro de fiscalização concreta de constitucionalidade, por ter dado ao artigo 137.º do CPP uma interpretação inconstitucional.

1.7.A interposição daqueles dois recursos constitucionais e a pendência dos mesmos junto do Tribunal Constitucional suspenderam o trânsito em julgado da sentença que os condenou, razão pela qual consideram que a manutenção em prisão preventiva se tornou ilegal.

1.8.Pois, o disposto no artigo 30º, nº 1, al. b) da CRCV, conjugado o artigo 290º nº 1 do CPP, não permitem a manutenção da prisão preventiva quando a pena aplicada seja inferior a três anos de prisão.

1.9.No dia 24 de fevereiro de 2021, tendo tomado conhecimento de que o Tribunal da Relação de Sotavento tinha concedido liberdade a três dos seus coarguidos que tinham sido condenados em pena de prisão inferior a três anos, requereram ao mesmo tribunal que adotasse a mesma decisão em relação aos ora recorrentes, tendo em conta que a situação era materialmente igual.

1.10.Passados seis dias sobre a data da apresentação do requerimento em que pediram a concessão da liberdade sem que o Tribunal da Relação de Sotavento se tivesse pronunciado sobre o pedido, e por entenderem que seis dias era o prazo razoável para que houvesse uma decisão, estando em causa a reparação de direitos fundamentais em processo com arguidos presos, impetraram um habeas corpus, que, no entanto, foi indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, com base no disposto no artigo 18º, al. c), do CPP e do artigo 36º da CRCV.

1.11.Na verdade, o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 21/2021, de 5 de março, considerou que não se encontravam em prisão preventiva ilegalmente, porque os recorrentes tinham sido condenados em 1ª instância por crime cuja moldura abstrata da pena aplicável vai de 1 a 5 anos de prisão.

1.12.Alegam que, além dos direitos à presunção de inocência, o direito ao contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso e ao processo justo e equitativo, consagrados nos artigos 1º, 5º e 77º 1.º al. h) do Código de Processo Penal (CPP) e artigos 22º e 35º nº 1, 6 e 7, da Constituição da

República, também foi violado o princípio da igualdade previsto no artigo 24º da Constituição da República, na medida em que o acórdão recorrido contrariou a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que havia ordenado a soltura de três outros arguidos com fundamento no facto de a pena aplicada aos mesmos não permitir a manutenção da medida de coação de prisão preventiva.

1.13. Terminam o seu arrazoado, formulando os pedidos nos seguintes termos:

- a) Que seja admitido o recurso nos termos do art.º 20º, nºs 1 e 2 da Constituição da República;
- b) Que seja aplicada a medida provisória e em consequência os recorrentes sejam restituídos à liberdade, nos termos dos artigos 11º e 14º, da Lei do Amparo.
- c) Que seja julgado procedente e consequentemente revogado o Acórdão nº 21/2021, de 05/03/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;
- c) Que sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, nomeadamente, o direito à presunção de inocência, à igualdade e à liberdade;
- e) Que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de Habeas Corpus nº 27/2021.

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República promovido, em síntese, o seguinte:

“Do exposto, somos de parecer que, caso sejam clarificados os pedidos de amparo formulados ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interpuesto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

3. Realizado o julgamento, com a presença dos Juízes Conselheiros e do Secretário do Tribunal Constitucional, este proferiu o acórdão de admissibilidade nº 28/2021, determinando na parte dispositiva o seguinte:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixa de subsistir um dos pressupostos e, por maioria;
- b) Deferir o presente pedido de decretação de medidas provisórias;
- c) Determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva na ausência de um dos pressupostos, podendo o

órgão competente adotar outras medidas de coação adequadas à gravidade do crime por que foram condenados e pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito;

4. Realizada a distribuição do processo, o relator procedeu à notificação da entidade recorrida nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 18º da Lei do Amparo. Esta, o STJ, optou por não responder.

5. Igualmente seguiram os autos com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 20º da Lei do Amparo, para promover o que entendesse por conveniente.

6. Sua Excelência o Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, articulando o seguinte:

«A Constituição da República (CR) admite a prisão preventiva como exceção [1] mas fixa-lhe pressupostos e limites, a saber: “prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas” (nº 3, b), do artigo 30º CR); «prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei” (nº 2 do artigo 31º da CR); “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei” (nº 4 do artigo 31º da CR).

Resulta evidente que da Constituição decorre um regime “*pro libertate*”, à qual se reserva, junto a outros direitos, o valor de inviolabilidade, e que o regime de prisão preventiva é posto num quadro de excepcionalidade a ser aplicado apenas por decisão judicial, ainda que a esta seja devida obediência também por força da Constituição (cfr. artigo 211º, 7 da CR).

Assim, o quadro de excepcionalidade na qual a Constituição fixa a medida de prisão preventiva, em contraponto com o regime de inviolabilidade da liberdade, sugere que a **aplicabilidade dos pressupostos de prisão preventiva** deve ser interpretada de forma restritiva.

Se assim é, parece ofender o regime *pró-liberdade*, imanente à Constituição, manter em prisão preventiva quem tenha sido condenado numa pena inferior ao limite mínimo da pena abstrata para a qual a Constituição admite, em apertados pressupostos e limites, a aplicação da prisão preventiva.

Com efeito, se a Constituição estipula para a aplicabilidade da prisão preventiva um limite mínimo de pena abstrata superior a três anos de prisão, deve-se concluir, por argumento *a contrario sensu*, que não admite prisão preventiva por [?] nos casos de pena concretamente aplicada igual ou inferior a três anos de prisão.

À mesma conclusão parece conduzir a estrita obediência ao princípio da legalidade na interpretação das normas penais.

Com efeito, se o regime processual penal (da Constituição e da Lei) não admite colocar em prisão preventiva quem deve responder por penalidade que não seja superior a três anos, faz *ius a não sujeição* a medida cautelar de prisão preventiva qualquer individuo condenado a penalidade igual ou inferior àquela penalidade abstrata mínima.

Do exposto, somos de parecer que:

a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, pese embora a imprecisão do pedido formulado.

b) Não há a promover sobre medida provisória decretada.

c) Mostra necessário providênciaria para clarificar a conformidade constitucional da sujeição em prisão preventiva de condenado a pena até três anos de prisão.»

7. Realizado, o Julgamento com a presença dos Juízes Conselheiros e do Secretário do Tribunal Constitucional, o coletivo deste órgão tomou a decisão com os fundamentos e o teor decisivo que se seguem.

II. Fundamentação

1. O presente recurso radica num processo penal que correu os seus trâmites no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina e que contava com 21 arguidos, dos quais quinze foram alvo de medidas de coação de prisão preventiva, entre os quais os presentes recorrentes de amparo constitucional.

2. Quanto aos factos há a apontar o seguinte:

a) Os quatro recorrentes foram detidos e sujeitos a prisão preventiva respetivamente a 20 de junho e 6 de setembro de 2019 por ordem do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina;

b) Foram acusados e julgados pela prática de crime de tráfico de estupefaciente de alto risco, p.e.p. pelo artigo 3º, nº1 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho;

c) A sentença condenatória foi lida no dia 10 de dezembro de 2020, e depositada na Secretaria no dia 18 do mesmo mês;

d) O primeiro dos recorrentes, Okechukwu Onuzuruigbo foi condenado na pena de privação da liberdade de 3 (três) anos; o segundo, Emeka Uyamudu, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; o terceiro, Mikael António Moreira Moreno na pena de 2 (dois)

anos e 6 (seis) meses; o quarto, Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão pela prática de um tráfico de menor gravidade;

e) Antes da leitura da sentença, o processo foi declarado de especial complexidade;

f) A 4 de janeiro de 2021 interpuseram recurso que não foi admitido pelo meritíssimo Juiz da 1^a instância com o argumento de extemporaneidade, nos termos do artigo 452º e 454º do CPP;

g) Do despacho que não admitiu o recurso por alegada extemporaneidade, reclamaram os recorrentes a 14.01.2021 para a Senhora Presidente do Tribunal de Relação de Sotavento, com fundamento em que o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina seria passível de violar, nomeadamente os direitos de presunção da Inocência, contraditório, ampla defesa, recurso e processo justo e equitativo;

h) A reclamação foi, contudo, julgada improcedente, conforme consta da decisão da Presidente do Tribunal de Relação de Sotavento nº 18/2021, de 11 de fevereiro;

i) Inconformados com a decisão, interpuseram recurso de amparo constitucional e de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, advogando que o tribunal recorrido tinha atribuído ao artigo 173º do CPP uma interpretação passível de violar a Constituição;

j) Tendo tomado conhecimento de que o Tribunal da Relação de Sotavento havia concedido liberdade a três dos seus coaguidos que tinham sido condenados em pena de prisão inferior a três anos, requereram ao mesmo tribunal que adotasse idêntica decisão em relação a eles, os ora recorrentes, tendo em conta que a situação se lhes afigurava materialmente igual.

k) Passados seis dias sobre a data da apresentação do requerimento em que pediram a concessão da liberdade sem que o Tribunal da Relação de Sotavento se tivesse pronunciado sobre o pedido, o advogado dos mesmos interpôs a favor deles, os recorrentes, uma providência de habeas corpus no dia 3 de março de 2021;

l) O Supremo Tribunal de Justiça, com base no disposto no artigo 18º al. c) do CPP e do artigo 36º da CRCV, indeferiu a providência de habeas corpus, através do Acórdão 21/2021, de 5 de março, considerando que os recorrentes não se encontravam em prisão preventiva ilegalmente, porquanto tinham sido condenados em 1^a instância por crime cuja moldura abstrata da pena aplicável vai de 1 a 5 anos de prisão.

3. Os recorrentes sustentam que o Supremo Tribunal de Justiça, *violou os seus direitos, à liberdade, presunção da inocência e igualdade, ao indeferir a providência de habeas corpus, através do Acórdão nº 21/2021, de 5 de março, considerando que aqueles não se encontravam*

em prisão preventiva ilegalmente, porque tinham sido condenados em 1^a instância por crime cuja moldura abstrata da pena aplicável vai de 1 a 5 anos de prisão.

4. Contudo, o Tribunal Constitucional admitiu o recurso de amparo através do acórdão nº 28/2021, nos seguintes termos:

- «a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixa de subsistir um dos pressupostos e, por maioria;*
- b) Deferir o presente pedido de decretação de medidas provisórias;*
- c) Determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva na ausência de um dos pressupostos, podendo o órgão competente adotar outras medidas de coação adequadas à gravidade do crime por que foram condenados e pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito.»*

5. Assim, o Tribunal Constitucional no uso dos seus poderes não só admitiu o recurso restrito ao parâmetro constitucional de não ser mantido em prisão preventiva quando deixa de estar presente um dos pressupostos da aplicação dessa medida mais gravosa de coação, como também decretou a soltura dos recorrentes, enquanto medida que considerou ajustada à conservação do direito à liberdade sobre o corpo e do direito a não ser mantido em prisão preventiva na ausência de um dos pressupostos previstos na lei. Isto, sem prejuízo de reconhecer os poderes do órgão judicial competente para a adoção de outras medidas de coação ajustadas à gravidade do crime por que foram condenados.

6. A questão a responder pelo Tribunal Constitucional consiste em saber se houve violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva, quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos. Antes de se responder à mesma importa ver a argumentação desenvolvida pelos principais intervenientes no processo, em particular, os recorrentes de amparo constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão recorrido e o Procurador-Geral da República.

6.1. A argumentação dos recorrentes é a seguinte:

- a) Face à interposição de dois recursos constitucionais, o recurso de amparo e o de fiscalização concreta da constitucionalidade, não se pode falar em trânsito em julgado de decisão condenatória do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina;
- b) Como os arguidos foram condenados em penas «inferiores a três anos de prisão» e estando dois recursos pendentes para decisão, a prisão dos mesmos tornou-se ilegal»;
- c) A pena aplicada não permite a aplicação da medida preventiva [de privação] da

liberdade por violação» das seguintes disposições constitucionais e legais:

· «*Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos*» (artigo 30º, nº 3, al. b) da CRCV);

· «Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver **fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão cujo limite máximo for superior a três anos**» (artigo 290º do CPP);

a) «...Neste momento não há nenhuma sentença/acórdão condenatório transitado em julgado, que legitimasse» que os arguidos continuassem em situação de prisão preventiva;

b) «No dia 22 de fevereiro de 2021, o tribunal recorrido mandou soltar três dos arguidos que tinham sido condenados em pena inferior a três anos, mas, no entanto, manteve os arguidos [os ora recorrentes de amparo] detidos e privados de liberdade, com fundamento em que a decisão proferida em relação aos mesmos tinha transitado em julgado»

6.2. Interessa agora ver a argumentação do STJ. Segundo este órgão judicial, «*na situação em tela, o requerente fundamenta o seu pedido na alínea c) do art.º 18º do CPP, ou seja, prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite*». Acrescenta o seguinte:

«*Argumentando com a circunstância de os arguidos terem sido condenados a penas não superiores a 3 anos de prisão.*

*Ocorre que, tanto a Constituição da República, (art.º 30º nº 3, alínea b)), como o CPP, (art.º 290º, nº 1), referenciado supra, autorizam a sujeição do arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso **punível** com prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. No caso, os arguidos foram condenados em 1ª instância por crime punível com prisão de 1 a 5 anos, (art.º 6º, nº 1 alínea a) da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho). É manifesto que não se encontram presos por facto pelo qual a lei não permite. A alegação sobre a extemporaneidade ou não do recurso e consequentemente o trânsito ou não em julgado de sentença condenatória conforme referenciado supra, não é matéria que deva ser apreciada em sede de providência de habeas corpus. Não se verifica, assim, o fundamento para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art.º 18º do CPP, ou seja, “prisão motivada por facto que a lei não permite”, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de habeas corpus. Pelo exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido.»*

6.3. Por outro lado, há que considerar o posicionamento do Ministério Público, quer no âmbito do recurso de amparo constitucional em apreciação, quer anteriormente, no quadro da sua intervenção no processo de *habeas corpus* apresentado pelo mandatário dos recorrentes a favor

destes. No primeiro caso, o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República articulou a seguinte posição: «*A Constituição da República (CR) admite a prisão preventiva como exceção [21] mas fixa-lhe pressupostos e limites, a saber: “prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas” (nº 3, b), do artigo 30º CR): “[a detenção ou] prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei” (nº 2 do artigo 31º da CR); “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei” (nº 4 do artigo 31º da CR).*

Resulta evidente que da Constituição decorre um regime “pro libertate”, à qual se reserva, junto a outros direitos, o valor de inviolabilidade, e que o regime de prisão preventiva é posto num quadro de excepcionalidade a ser aplicado apenas por decisão judicial, ainda que a esta seja devida obediência também por força da Constituição (cfr. artigo 211º, 7 da CR).

Assim, o quadro de excepcionalidade na qual a Constituição fixa a medida de prisão preventiva, em contraponto com o regime de inviolabilidade da liberdade, sugere que a aplicabilidade dos pressupostos de prisão preventiva deve ser interpretada de forma restritiva.

Se assim é, parece ofender o regime pró-liberdade, imanente à Constituição, manter em prisão preventiva quem tenha sido condenado numa pena inferior ao limite mínimo da pena abstrata para a qual a Constituição admite, em apertados pressupostos e limites, a aplicação da prisão preventiva.

Com efeito, se a Constituição estipula para a aplicabilidade da prisão preventiva um limite mínimo de pena abstrata superior a três anos de prisão, deve-se concluir, por argumento a contrário sensu, que não admite prisão preventiva nos casos de pena concretamente aplicada igual ou inferior a três anos de prisão.

À mesma conclusão parece conduzir a estrita obediência ao princípio da legalidade na interpretação das normas penais.

Com efeito, se o regime processual penal (da Constituição e da Lei) não admite colocar em prisão preventiva quem deve responder por penalidade que não seja superior a três anos, faz ius a não sujeição a medida cautelar de prisão preventiva, qualquer indivíduo condenado a penalidade igual ou inferior àquela penalidade abstrata mínima.

Do exposto, somos de parecer que:

- a) *O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, pese embora a imprecisão do pedido formulado.*

b) Nada há a promover sobre medida provisória decretada.

c) Mostra [-se] necessário providênci para clarificar a conformidade constitucional da sujeição em prisão preventiva de condenado a pena até três anos de prisão».

Todavia, em nome da verdade, há que dizer que, no âmbito da sua intervenção no processo de habeas corpus, o representante do Ministério Público promovera o indeferimento do pedido, conforme lavrado no acórdão nº 21/2021, de 5 de março.

6.4. Vimos que a questão a responder é a de saber se houve violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva, quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos, qual seja o relacionado com a gravidade do crime.

6.4.1. Como é sabido a Constituição da República, e em concretização desta, o CPP estabelecem as condições para a adoção da prisão preventiva, que é a mais gravosa das medidas de coação para o arguido num processo e, igualmente, uma medida excepcional e subsidiária, como transparece da alínea b) do nº 3 do artigo 30º da CRCV, que determina o seguinte: «3. *Excetua-se do princípio estabelecido no número anterior a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes: a)...; b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes.*

O nº 1 do artigo 290º do CPP estatui, por seu turno: «1. *Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes.*

6.4.2. Da análise do quadro normativo da Constituição e do Código de Processo Penal relativamente às condições para a decretação da prisão preventiva ressalta uma importante e relevante para este caso. Ela diz respeito à circunstância de se exigir que se trate da existência de fortes indícios de crime doloso a que corresponda [abstratamente] pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos. Aparentemente, o legislador constituinte aponta aqui para o limite máximo da pena constante da moldura penal prevista na lei para o crime em relação ao qual existem fortes indícios da sua prática. Isto, porque normalmente a decisão relativamente a prisão preventiva ocorre em momentos iniciais, nas primeiras fases do processo, em que ainda não existe um juízo condenatório. Ora, admite-se que no caso de haver uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, os referidos fortes indícios transformam os indícios suficientes «em reforçada possibilidade de que os factos de que o arguido estava acusado ocorreram tal como foram dados por provados»[\[3\]](#).

6.4.3. A posição do órgão recorrido parece, entretanto, estribar-se numa leitura de que estavam reunidos os pressupostos para a prisão preventiva, não faltando o pressuposto de se tratar de

crime doloso punido com pena de prisão cujo limite máximo seria superior a três anos, desvalorizando assim uma leitura que considerava a pena concreta aplicada, numa situação em que não havia ainda trânsito em julgado da sentença, por aparentemente estarem pendentes dois recursos constitucionais.

Como se viu as penas concretas aplicadas eram as seguintes: para o arguido Okechukwu Onuzuruigbo, 3 (três) anos; para o Emeka Uyamudu, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; para o Mikael António Moreira Moreno de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; para a Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão pela prática de tráfico de estupefacientes de menor gravidade. Em qualquer caso houve condenações em pena não superior a 3 anos ou inferior a este limite. Mas, o que contou, aparentemente, para o STJ foi a indicação do poder constituinte no sentido de se considerar, como pressuposto, «o limite máximo [da pena] superior a três anos», tal qual está estatuído na alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição da República. Daí a sua posição ao sustentar o seguinte: «*No caso, os arguidos foram condenados em 1ª instância por crime punível com prisão de 1 a 5 anos, (art.º 6º, nº 1 alínea a) da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho). É manifesto que não se encontram presos por facto pelo qual a lei não permite. (...) Não se verifica, assim, o fundamento para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art.º 18º do CPP, ou seja, “prisão motivada por facto que a lei não permite”, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de habeas corpus*

6.4.4. A posição do STJ parece congruente com a interpretação literal que faz do quadro normativo constitucional e legal para a decretação da prisão preventiva, aparentemente ao contrário da posição expandida pelo Tribunal Constitucional no acórdão nº 28/2021, em que este órgão põe o acento tónico numa interpretação teleológica.

6.4.5. A posição do TC no âmbito acórdão nº 28/2021 quanto à busca de sentido da norma é, assim, tributária de uma interpretação concebida como teleológica do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição, onde se dispõe que se excetua do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes ...b) «*Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos...*».

Outro elemento em que se funda a posição do Tribunal Constitucional é a sua visão, assentada na sua própria jurisprudência, segundo a qual a interposição do recurso de amparo ou da fiscalização concreta da constitucionalidade impedem que a decisão condenatória transite em julgado. A argumentação do Tribunal é a seguinte:

«...*Após a condenação, ou seja, no momento em que já se apurou a gravidade dos factos e se atribuiu uma pena concreta em função da culpa do arguido, a gravidade do ilícito penal determina-se pela pena concreta aplicada ao condenado. Caso a pena de prisão fique aquém dos*

três anos, não se justifica a manutenção da prisão preventiva, por ter deixado de subsistir o seu pressuposto fundamental ...».

«A entidade recorrida fundamentou o indeferimento do pedido de habeas corpus aduzindo a seguinte argumentação:

1. “Ocorre que, tanto a Constituição da República, (art.º 30.º, n.º 3 alínea b)), como o CPP, (art.º 290, n.º 1, referenciados supra, autorizam a sujeição do arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

No caso, os arguidos foram condenados em 1.ª instância por crime punível com prisão de 1 a 5 anos, (art.º 6.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 78/IV793, de 12 de julho.

2. A alegação sobre a extemporaneidade ou não do recurso e consequentemente o trânsito ou não em julgado da sentença condenatória, conforme referenciado supra, não é matéria que deva ser apreciada em sede de providência de habeas corpus.”

O primeiro argumento apresentado mostra que a interpretação esposada pelo acórdão recorrido não se compatibiliza com a teleologia da norma constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Constituição, como ficou demonstrado nos parágrafos antecedentes. O segundo argumento mostra-se coerente com a interpretação bastante restritiva que o Supremo Tribunal tem adotado quando aprecia os pedidos de habeas corpus. Não se pode deixar de considerar que o habeas corpus, pela sua especial urgência e celeridade, oferece pouco tempo à seção criminal do STJ para uma análise e tomada de decisão que exige uma reflexão mais aturada das questões, por vezes, com alguma complexidade jurídica.

O Tribunal Constitucional, através Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, publicado na I Série do B.O. n.º 62 de 21-06-2021, já tinha sinalizado que, apesar da especial celeridade da providência do habeas corpus, há determinadas questões jurídicas que lhe são submetidas e que devem merecer uma resposta mais conforme com as normas sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais, como se pode ver pela leitura do trecho que se passa a transcrever: “Mas também não se pode deixar de ponderar o facto de que se trata da última jurisdição ordinária, tendo uma secção exclusivamente dedicada a processos crimes e com juízes conselheiros amplamente experimentados nas artes do direito, parece a este Tribunal que, neste caso, mesmo em se tratando dessa providência especial, não podiam, ainda que em tempo reduzido, deixar de considerar a projeção das garantias à audiência, à ampla defesa, e ao contraditório em sede de imposição de prisão preventiva sobre o sentido dos artigos 277º, 278º e 77º do Código de Processo Penal, envolvidos na questão concreta que lhes foi submetida.”

No caso em apreço mais do que a questão de saber se havia espaço hermenêutico para se adotar uma interpretação diferente daquela que foi esposada e da qual resultou a recusa da reparação

da alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo, importa questionar se o tempo que a lei lhe reserva para decidir essa questão era suficiente para uma ponderação e decisão mais conforme com o sentido que teleologicamente se pode extrair do artigo 290.º do CPP por referência à norma constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Constituição. Tendo os recorrentes juntado cópia da sentença que os condenou em pena de prisão inferior a três anos, o que significa que deixou de subsistir um pressuposto essencial da prisão preventiva que é a gravidade do crime que se afere, depois do julgamento, pela pena concreta aplicada ao condenado e não em função de fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão, bem como o requerimento da interposição do recurso de amparo constitucional e de fiscalização concreta da constitucionalidade com efeito suspensivo quanto ao trânsito em julgado da sentença que os condenou, conforme a posição majoritária do Tribunal Constitucional, na avaliação perfunctória que se pode promover nesta fase, não parece que fosse incompatível com o prazo estabelecido para a decisão do habeas corpus que, por via de uma interpretação teleológica daquela norma da Constituição e sem olvidar os efeitos irradiadores das normas sobre direitos, liberdades sobre todo o sistema, se pudesse concluir que a manutenção em prisão preventiva de arguidos condenados em pena de prisão inferior a três anos, tendo interposto recurso com efeito suspensivo, seria provavelmente inconstitucional.

No que se refere aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o conceito de caso julgado e seu impacto no regime de prisão preventiva, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, fixou a seguinte orientação: “Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo -o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.”

Num outro momento do mesmo acórdão, o TC conclui o seguinte:

«De acordo com jurisprudência majoritária desta Corte Constitucional, a sentença condenatória objeto do presente recurso de amparo não transitou em julgado. Significa que a situação dos recorrentes é de quem se encontra em prisão preventiva apesar de o seu pressuposto material essencial ter deixado de subsistir.

6.4.6. À data em que foi interposto o pedido de habeas corpus a favor dos recorrentes, a 3 de março de 2021 eles já iam completar 17 meses e 24 dias com referência ao momento em que tinham sido colocados em prisão preventiva. Antes disso, na primeira instância tinha-se declarado a especial complexidade do processo e na segunda instância igualmente, ao abrigo do nº 2 do artigo 279º do CPP. O que teve como consequência a dilatação do prazo de 14 meses para 18

meses, sem que tivesse havido condenação em primeira instância e de 20 meses para 24 meses, sem que tivesse havido condenação em segunda instância.

6.4.7. Adotando a posição do TC quanto ao efeito de impedimento do trânsito em julgado que decorreria da simples interposição de um recurso de amparo ou de um de fiscalização concreta da constitucionalidade não se poderia dizer que os recorrentes estariam a cumprir pena de prisão logo a seguir à condenação, pois esta não teria transitado em julgado. Isto, não obstante o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em causa não ter sido admitido pelo Tribunal Constitucional por falta de preenchimento de uma condição de admissibilidade, precisamente a prevista na alínea b) do artigo 77º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Cfr. Acórdão nº 26/2021, de 25 de maio, Rel. JC J. Pina Delgado).

6.4.8. Igualmente, não se podia afirmar que os recorrentes se encontravam em prisão preventiva, dado que no caso concreto faltava o pressuposto da gravidade do crime. Isto porque o Tribunal Constitucional defende que havendo uma situação em que foi decretada uma pena «a gravidade do crime se afere, depois do julgamento, pela pena concreta aplicada ao condenado e não em função de fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão», como sucede nas fases iniciais da tramitação do processo. Ora, a pena concreta, aplicada aos ora recorrentes, em todos os casos foi igual ou inferior a 3 anos. Segundo o Tribunal Constitucional, quando prolatou o acórdão de admissibilidade, nº 28/2021 (Rel.: JC J. Pinto Semedo) «na avaliação perfunctória que se pode promover nesta fase, não parece que fosse incompatível com o prazo estabelecido para a decisão do habeas corpus que, por via de uma interpretação teleológica daquela norma da Constituição [(alínea b) do nº 3 do artigo 30º], e sem olvidar os efeitos irradiadores das normas sobre direitos e liberdades sobre todo o sistema, se pudesse concluir que a manutenção em prisão preventiva de arguidos condenados em pena de prisão inferior a três anos[4], tendo interposto recurso com efeito suspensivo, seria provavelmente inconstitucional».

6.4.9. Tendo em conta o articulado acima, resulta claro que não pode subsistir medida de coação de prisão preventiva se a pena arbitrada for igual ou inferior a 3 anos no seu limite máximo.

Sendo assim, afigura-se que o STJ deveria ter colocado os recorrentes em liberdade e não o fez ao indeferir a providência de habeas corpus.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Considerar que o STJ ao decidir indeferir a providência de habeas corpus e manter os recorrentes em prisão preventiva, violou o direito dos mesmos a não serem mantidos em prisão preventiva na ausência de um dos seus pressupostos, nomeadamente a gravidade do crime por que foram condenados;

b) Considerando que os recorrentes foram soltos, em virtude do cumprimento do Acórdão nº 28/2021, esta declaração constitui amparo suficiente para a conservação dos seus direitos.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 10 de dezembro de 2025

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

[1] Cfr. nº 3 início do artigo 30º, da Constituição

[2] Cfr. nº 3 início do artigo 30º, da Constituição

[3] Cfr. Fernando Gama Lobo: Código de Processo Penal, 2ª Edição, 2017, p. 426.

[4] Em rigor uma das penas foi igual a 3 anos e as outras inferiores, o que não altera o fundo da questão, a prisão preventiva requer, para a sua aplicação, limites máximos de penas superiores a 3 anos.